



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 283, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 144, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.291, de 29 de Setembro de 2021 - PPA 2022-2025 e Lei Municipal nº 7.578, de 17 de Novembro de 2023 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
12/13/23 às 17:50
WMS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Municipal nº 7.291, de 29 de Setembro de 2021 - PPA 2022-2025 e a Lei Municipal nº 7.578, de 17 de Novembro de 2023 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2024, alterando anexos e artigos, visando estabelecer a compatibilidade com outras normas, como a Emenda à Lei Orgânica que estabelecer o cálculo das emendas impositivas sobre a receita corrente líquida do ano anterior, conforme o disposto em sede da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.291, de 29 de Setembro de 2021 - PPA 2022-2025 e Lei Municipal nº 7.578, de 17 de Novembro de 2023 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2024.

Art. 2º O Anexo I - "Receitas Previstas", para o exercício financeiro de 2024, constante na Lei Municipal nº 7.291, de 29 de Setembro de 2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, passa vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 3º Os anexos I - Metas e Prioridades da Administração Municipal da Lei Municipal nº 7.578, de 17 de Novembro de 2023 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2024 e o Anexo III - "Ações por Programa" para o exercício financeiro de 2024, constante na Lei Municipal nº 7.291, de 29 de Setembro de 2021 - Plano Plurianual para o



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

período de 2022 à 2025, fica substituído pelo Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei.

Art. 4º O artigo 63 da Lei Municipal nº 7.578, de 17 de Novembro de 2023 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2024, passa a ter a seguinte redação: Art. 63. As emendas individuais apresentadas pelo Poder Legislativo a Proposta Orçamentária ficam limitadas a 70% (setenta por cento) dos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto conforme consta na Emenda à Lei Orgânica do Município de Cascavel nº 31 de 2023, sendo que deste montante 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde conforme disciplinado nas Emendas à Lei Orgânica do Município de Cascavel nº 29, de 2022 e 30, de 2023."

Afirma a justificativa:

"A alteração do Plano Plurianual PPA e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO é medida de grande importância para o processo de planejamento das ações governamentais. Abre oportunidade para o Poder Executivo promover os ajustes e correções necessárias, com o fito de adequar o PPA e a LDO as prioridades da Administração. A alteração da proposta tem por objetivo o atendimento à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estabelecem que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devem ser compatíveis entre si. O planejamento possui um papel fundamental na gestão pública, no qual as peças orçamentárias devem ser compatíveis com a situação financeira, presente e futura de cada órgão, e, representar com transparência a definição da política econômico-financeira da Administração Pública Municipal. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para a apresentação do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, os quais preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a aplicação suas rendas, com a devida prestação de contas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A matéria abordada na proposição está no rol de competências privativas do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade desse dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento, inclusive suas retificações:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual é requisito para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto de lei orçamentária anual é elaborado de forma compatível com o plano plurianual, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º), devendo, portanto, existir a compatibilidade entre ambos.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 144/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 144/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2023.


Mazutti
Vereador / PODEMOS


Soldado Jeferson
Vereador / PV